



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Ilustríssima Senhora Pregoeira Luciete Pimenta da Silva
Prefeitura do Município de Porto Velho / Rondônia
Superintendência Municipal de Licitações – SML – Porto Velho / Rondônia

Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH

Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP Nº 011/2024/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Quantidade: 80.000 metros cúbicos.

Conversão em Toneladas: 80.000 m³ x 1.400 kg = **112.000 toneladas de cascalho.**

Legislação: Lei 14.133/2021

OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRACAO DE CASCALHO EIRELI, empresa de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001-83, estabelecida na Rodovia BR 364, saída para Rio Branco – AC, sn, KM 4,5 BATE ESTACA, bairro Eletronorte, Cep 76.808-695, Município de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de sua **sócia administradora Kátia Maria da Silva Oliveira**, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do **inciso I, artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CF/88**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e pela Comissão de Licitação que **aceitou e habilitou** a empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, onde consta como sócios Sra. **Francisca Elba Gomes da Silva Carvalho**, inscrita no CPF nº 422.844.222-68, Identidade nº 390.521 SSP/RO e o Sr. **Kleber Fontinele Carvalho**, inscrito no CPF nº 588.704.822-00, identidade nº 1.457.794 SSP/PI, **no lote**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

01, do processo em epigrafe, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste processo, **requerendo o recebimento e processamento** do presente **Recurso Administrativo** na forma da Lei e do Edital desta licitação.

I - Da Tempestividade

Considerando que o processo é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e ainda a cláusula 25ª do instrumento convocatório, além da fase recursal **encerrar-se-á no dia 13 de agosto de 2024**, está peça **administrativa é TEMPESTIVA**.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Preliminarmente

Segundo o princípio da legalidade, **o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público**, ou seja, tem que agir segundo a lei, **só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir**. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito, conforme já demonstrado brevemente. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

No causa estranheza que **questões que já ocorreram em certames passados retornem a ocorrer e com grave acréscimo** as regras estabelecidas no edital, nos esclarecimentos, nas impugnações, na legislação e em todos os anexos que constam no processo em questão.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. **Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.** Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do **Estado que deve respeitar as próprias leis que edita**".

III – Resumo Sobre as Irregularidades/Ilegalidades na "documentação" da empresa Carvalho & Gomes LTDA

- Guia de Utilização nº 361/2023 – emitida em 04/09/2023 – Alvará de Pesquisa de 8.500 toneladas pelo prazo de 03 (três) anos – **QUANTIDADE INSUFICIENTE à necessidade da administração apresentando uma diferença de 94,58%**;
- Não comprovação de Capacidade Técnica no fornecimento de MATERIAL – CASCALHO LATERÍTICO;
- Empresa não possui REGISTRO/AUTORIZAÇÃO DO CREA para o fornecimento do objeto em questão;
- Declaração falsa sobre sua habilitação;
- BDI incompatível ao objeto contratual (serviços x fornecimento de material);
- Entre outras questões.

O Estado é resultado da vontade da coletividade. Por conseguinte, as entidades públicas e a ação do administrador público está condicionada aos mandamentos legais e às exigências do bem comum. **Os atos que desrespeitam a lei são viciados e alguns vícios não podem ser corrigidos, o que exige a anulação do ato** e, eventualmente, se houver má-fé ou falha, a responsabilização do Estado e do agente público.

Na Administração Pública não há real liberdade nem vontade pessoal, mas sim **ações vinculadas às finalidades públicas de cada instituição.**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

As finalidades públicas não são disponíveis e não podem ser deixadas de lado pelos agentes públicos.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado.** O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale à inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.” (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

IV – Mérito das Irregularidades / Ilegalidades

IV. 1 – Guia de Utilização nº 361/2023 – emitida em 04/09/2023 – Alvará de Pesquisa de 8.500 toneladas pelo prazo de 03 (três) anos – QUANTIDADE INSUFICIENTE à necessidade da administração apresentando uma diferença de 94,58%

Antes de entrar no mérito desta questão, destaca-se que esse ponto foi objeto de demanda judicial no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, processo nº **7032239-82.2019.8.22.0001**, onde o Tribunal **anulou decisão administrativa de vencedora do certame**, onde uma empresa apresentou apenas uma guia de utilização de pesquisa similar ao que foi encaminhado na “habilitação” da empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**.

Cumpra-se esclarecer que a quantidade descrita na Guia de Utilização nº 361/2023 juntada ao presente processo não é o suficiente para atender ao



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

objeto do certame, inclusive **representa apenas 5,42% de toda a necessidade da administração.**

Inclusive a empresa fez declaração **FALSA** sobre a disponibilidade de material relativo as licenças / autorizações que foram juntadas no processo em total discordância com a cláusula 11.5.7 do edital:

11.5.7. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para a Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no futuro contrato.

Conforme consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração – ANM, a empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, **não possui nenhuma outra área registrada para fornecimento de cascalho.**

Resultado da pesquisa									
Total de processos encontrados: 1									
Processo	Tipo de requerimento	Fase atual	CPF/CNPJ do titular	Nome do titular	Municípios	Substâncias	Tipos de Uso	Situação	
086.182/2011	Requerimento de Autorização de Pesquisa	Requerimento de Lavra	05.625.170/0001-85	CARVALHO & GOMES LTDA	PORTO VELHO/RO	LATERITA CASCALHO	Construção civil Construção civil	Ativo	Visualizar

Fonte:

<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/pesquisarProcessos.aspx>

Inclusive a própria Guia de Utilização nº 361/2023 – emitida em 04/09/2023 – **Alvará de Pesquisa** de 8.500 toneladas **está** com pendência junto ao órgão fiscalizador:



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83



PARECER Nº 111/2024/DIOUT-RO/GER-RO
PROCESSO Nº 48419.886182/2011-86
INTERESSADO: CARVALHO & GOMES LTDA
ASSUNTO: Análise do cumprimento de exigências ref. ofício 22312/2024

Senhor Chefe da Divisão Joaquim Ribeiro Neto

I. RELATÓRIO

A empresa atendeu parcialmente ao que foi solicitado.
Entretanto, dois itens importantes continuam pendentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sugerimos que a empresa apresente outro PAE - Plano de Aproveitamento Econômico completo caso insista em não cumprir as duas exigências restantes:
- fornecimento de energia elétrica para atender ao bombeamento de água na cava da mina e instalação de bomba no poço artesiano, conforme item 6.6
- monitoramento de água

III. CONCLUSÃO

Sugerimos enviar o seguinte ofício de exigências para a empresa:

- 1 - como a empresa acionará a bomba do poço artesiano de 25 CV e outra bomba para bombeamento de água na cava da mina
- gerador diesel ou eletricidade??
- se a opção for por gerador diesel a empresa deve incluir o consumo de óleo diesel no fluxo de caixa e recalcular todos os indicadores
- 2 - monitoramento de água
- informar frequência e qual norma será obedecida

Observação : apresentar ART devidamente assinada pelo engenheiro responsável pelo cumprimento das exigências.
À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Rubens Gilberto da Silva, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004), em 25/07/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Em síntese, a empresa não apresentou comprovação de fornecimento similar de fornecimento a quantidade requerida pela administração. **Eventos sem fundamentação legal e questões futuras e incertas não podem ser utilizados pela administração na tomada de decisões** como ocorreu no processo pregão eletrônico nº 35/2019, processo administrativo nº 02.00432/2019, Sistema de Registro de Preços nº 013/2019/SML/PVH.

Ou seja, a empresa **não possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para exploração maior do que 8.500 toneladas de cascalho**, o que corresponde apenas a **5,42% dos 80.000 metros cúbicos necessários ao objeto em questão**, isto ainda sem contar com as demandas relativas às caronas que costumeiramente ocorrem. O que foi apresentado pela empresa Carvalho & Gomes LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.625.170/0001-85 **demonstra sua falta de capacidade e expertise para execução de contratos similares ao objeto em questão.**

Desta forma, rogamos a administração para que reveja a questão dentro dos limites estabelecidos a Lei e do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e principalmente a publicidade.

Súmula 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Súmula 346 – STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

IV. 2 – Atestados de Capacidade Técnica **(não comprovação – fornecimento de material “CASCALHO LATERITICO”)**

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, **posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.** Nessa mesma toada, ainda segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas”.

Ainda sobre a questão destaca-se que o objeto do certame é a **AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, o qual será utilizado pela administração conforme cláusula 11.1.1 do edital:

11.1.1. A Administração Pública optou pelo procedimento auxiliar de Sistema de Registro de preços Permanente objetivando atender a Secretaria (solicitante), tendo em vista as atribuições e considerando que a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação tem como finalidade atender demandas da Administração Pública Municipal, bem como dar continuidade nos serviços de manutenção e recuperação da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho/RO, tendo em vista que o **CASCALHO E UM PRODUTO** indispensável para realização de tais serviços, e tem como principal função a regularização de base e sub-base, recobrimento de drenagens, para atender o período de 12 (doze) meses. (grifo nosso)

Não restam dúvidas que as empresas devem apresentar atestados de capacidade técnica no fornecimento de cascalho, fato este que não foi comprovado nos “Atestados” encaminhados pela empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, senão vejamos:

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **FUNDAÇÃO PIO XII – HOSPITAL DO AMOR**, inscrita no **CNPJ nº 49.150.352/0016-07** emitido em 25/06/2024 para a empresa **CARVALHO & GOMES LTDA**, bem como a apresentação de Notas Fiscais



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Nº 46, 51, 79, 84, 88, 172 – **Serviços de Terraplenagem** executados em Porto Velho - RO em 2015;

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **FUNDAÇÃO PIO XII – HOSPITAL DO AMOR, inscrita no CNPJ nº 49.150.352/0016-07** emitido em 25/06/2024 para a empresa CARVALHO & GOMES LTDA, bem como a apresentação de Notas Fiscais Nº 46, 51, 79, 84, 88, 172 – **Serviços de Terraplenagem** executados em Ji-Paraná entre dezembro de 2021 a agosto de 2022;

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **QUALIMAX COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 06.185.537/0001-50** emitido em 26/07/2024 para a empresa CARVALHO & GOMES LTDA – sem apresentação de nenhuma nota fiscal – **Serviços de Terraplenagem** executados em Porto Velho – RO, em alguma data não especificada no “atestado” ainda citando uma ART nº 2320248500304986 – CREA-RO de monitoramento de lavra a céu aberto.

Antes de entrar no mérito sobre os “atestados” encaminhados pela empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, onde consta como sócios Sra. **Francisca Elba Gomes da Silva Carvalho**, inscrita no CPF nº 422.844.222-68, Identidade nº 390.521 SSP/RO e o Sr. **Kleber Fontinele Carvalho**, inscrito no CPF nº 588.704.822-00, identidade nº 1.457.794 SSP/PI, faz-se necessário uma pequena explicação.

O princípio da legalidade vincula todos os atos da Administração Pública à lei, ou seja, **o agente público deve fazer o que está previsto na legislação e só deixar de fazer um ato se a Lei assim determinar.**

Ensina Celso Ribeiro Bastos:

[...] com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, **cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer** (BASTOS,1996, p.25).



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Alguns artigos da Lei nº 14.133/2021 que demonstram a busca por uma eficiente gestão pública:- Quanto aos princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto à gestão por competências:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos.

Quanto à governança das contratações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Ocorre que, mesmo diante de inúmeros dispositivos legais para uma boa gestão, assim como no passado, **na atualidade ainda nos deparamos com atitudes que configuram fraudes em licitações ou tentativas de**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

fraudes que por muitas vezes permeiam durante toda a execução de um objeto contratual.

Quanto a esse aspecto de irregularidades, a Lei nº 14.133/2021 também destacou vários dispositivos a fim de combatê-las. Torres (2023, p. 827) argumenta que a nova Lei observou características interessantes das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, **contemplando um regime sancionatório que mescla os dois diplomas e apresenta alguns avanços.**

Leandro Sarai (2021, p. 1.458) aduz: "Se o objetivo da Lei é garantir a melhor contratação para a Administração, com observância dos princípios do art. 5º da Lei, **a tipificação penal funciona para inibir as práticas intencionais de violação desses objetivos**".

Diante dos "atestados" que foram apresentados pela empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **05.625.170/0001-85**, observou-se claramente que **nenhum deles foi acompanhado de nota fiscal de fornecimento de material "CASCALHO LATERÍTICO"**. O objeto da licitação é o **fornecimento de material "AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas".

Ao contrário do que deveria constar na habilitação técnica, a empresa apresentou alguns "atestados" de serviços de **TERRAPLENAGEM**, inclusive corroborando com a questão, as notas fiscais de apenas um dos atestados foram **NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS** totalmente **DIVERGENTES** ao objeto da licitação.

Apesar de que um único "atestado" citar serviços de Terraplenagem e a aquisição de 4.196 m³ de cascalho para base e sub-base, **não foi encaminhado nenhuma nota fiscal de fornecimento de cascalho**, inclusive os balanços de 2022 e 2023 demonstram claramente que a empresa **jamais forneceu um metro se quer de cascalho**. E mesmo que tivesse fornecido a quantidade informada representaria **5,25% da quantidade estimada** para aquisição do objeto em questão. **Quantidade esta não comprovada, além de uma quantidade insignificante ao processo.**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Para agravar mais ainda a situação, o único “atestado” emitido pela empresa **FUNDAÇÃO PIO XII – HOSPITAL DO AMOR, inscrita no CNPJ nº 49.150.352/0016-07** emitido em 25/06/2024 para a empresa CARVALHO & GOMES LTDA, cita expressamente **SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM** executados em Porto Velho – RO em 2015, mas curiosamente as notas que foram encaminhadas data de anos totalmente divergentes ao exercício de 2015:

Nota Fiscal nº 46 – emissão 09/06/2016;
Nota Fiscal nº 51 – emissão 04/07/2016;
Nota Fiscal nº 79 – emissão 17/02/2017;
Nota Fiscal nº 84 – emissão 21/03/2017;
Nota Fiscal nº 88 – emissão 21/04/2017;
Nota Fiscal nº 172 – emissão 17/08/2020.

A cereja do bolo ficou com o encaminhamento do “atestado” emitido pela empresa **FUNDAÇÃO PIO XII – HOSPITAL DO AMOR, inscrita no CNPJ nº 49.150.352/0016-07** emitido em 25/06/2024 para a empresa CARVALHO & GOMES LTDA, bem como a apresentação de Notas Fiscais N° 46, 51, 79, 84, 88, 172 – **Serviços de Terraplenagem** executados em Ji-Paraná entre dezembro de 2021 a agosto de 2022, ou seja, a empresa só tem uma Guia de Utilização nº 361/2023 – emitida em 04/09/2023, o que não condiz com o município onde consta a área de pesquisa, muito menos ao período citado no “Atestado”.

O Tribunal de Contas da União – TCU firmou entendimento pelo Acórdão 623/2023 – TCU, Ministro Bruno Dantas, afirma: “Declarações falsas em licitação com **o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia** e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX, e 179, da CF/1988.

Tal prática constitui fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, a ser reprimida **independentemente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado.**”

O dever de agir do administrador público é hoje pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Significa dizer que as competências administrativas, por serem conferidas visando ao atingimento de fins públicos, implicam ao mesmo tempo um poder para desempenhar as



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

correspondentes funções públicas e um dever de exercício dessas funções. Enquanto no direito privado o poder de agir é mera faculdade, no direito administrativo é uma imposição, um dever de exercício das competências, de que o agente público não pode dispor.

IV. 3 – Registro de Atividade na Empresa perante o CREA (não possui atividade de extração ou beneficiamento de cascalho)

As cláusulas do edital e dos seus anexos devem ser consideradas Lei nos processos de contratação de serviços ou bens públicos.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. **Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital e da lei.**

A vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital, à evidência, é de vital importância não só para a realização do certame, como também para **disciplinar as relações jurídicas consequentes.**

Tanto a antiga lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o **processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021).** Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsável pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. **Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu**



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se enderecem à matéria envolvendo licitação e seu processo. **Havendo eventual desconformidade**, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, **objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.**

O objeto do processo é a entrega de cascalho laterítico, mineral este que é extraído do meio ambiente. Entendemos que por mais que empresas apresentem "autorizações" de órgãos fiscalizadores, estas autorizações são emitidas com prazo de vigência de 3 a 5 anos. Acontece que muitas empresas após a emissão de autorizações e certidões de órgãos fiscalizadores, encerram contratos de prestação de serviços de responsáveis técnicos sem comunicação aos órgãos fiscalizadores. Inclusive realizando operações de extração a margem da legislação.

A Resolução 122/2022 da Agência Nacional de Mineração exige a regularidade **tanto da empresa como do seu responsável técnico.** Destaca-se que por mais que uma empresa tenha a licença mineral e as demais licenças cabíveis, todas são emitidas com vigência média de 05 (cinco) anos. Existe uma diferença entre a regularidade no momento da licitação e da execução do objeto contratual e a regularidade no momento da obtenção da certidão. Momentos totalmente distintos e devem ser objeto de reanálise e inclusão no edital em comento.

Além dessa questão a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia nº 1.121/2019 exigem expressamente que tanto a empresa como o seu responsável técnico sejam devidamente registrados no Conselho e devidamente regulares.

Importante destacar que a extração/exploração mineral de cascalho está sob a competência do CREA/CONFEA, conforme legislação e normas da própria agência reguladora.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Ocorre que na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica apresentada pela empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, **não consta como atividade a extração e/ou beneficiamento de Cascalho.**

A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los **aos termos da lei e dos fatos**, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. Ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

O **dever de agir do administrador público** é hoje pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Significa dizer que as competências administrativas, por serem conferidas visando ao atingimento de fins públicos, implicam ao mesmo tempo um poder para desempenhar as correspondentes funções públicas e um dever de exercício dessas funções. Enquanto no direito privado o poder de agir é mera faculdade, no direito administrativo é uma imposição, **um dever de exercício das competências, de que o agente público não pode dispor.**

Não restam dúvidas, que a empresa não possui e jamais possuiu autorização junto ao Conselho Competente **para fornecimento de cascalho**, inclusive qualquer anotação de responsabilidade técnica sobre o fornecimento deve ser **objeto de denúncia aos órgãos competentes.**

IV. 4 – Declaração falsa de habilitação

Destaca-se que as declarações das empresas participantes são condições legais para participar de processos de contratação com a administração pública. Inclusive foram destacadas também no instrumento convocatório:

A questão deve ser observada pela administração tendo em vista que empresas estão participando de certames e contratando com a administração pública em total discordância com a legislação:

Lei 14.133/2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

A Administração Pública jamais pode abrir mão do uso das sanções que se revelem cabíveis e razoáveis para a proteção do interesse público, sob pena de omissão inconstitucional. Quando o agente público é omissor, age protegendo, de forma insuficiente, os direitos fundamentais e os interesses da coletividade lesados pela conduta abusiva e ilegal.

Declarações de habilitação falsas, condições de habilitação inexistentes, alegações de ilegalidade nas cláusulas do edital, onde qualquer um poderia se utilizar do instituto da impugnação no tempo e no prazo correto devem ser objetos de repúdio da administração, inclusive com abertura de procedimentos administrativos para apuração de responsabilidade de fornecedores que buscam retardar e tumular o processo em questão.

O Estado é resultado da vontade da coletividade. Por conseguinte, as entidades públicas e a ação do administrador público estão condicionadas aos mandamentos legais e às exigências do bem comum. **Os atos que desrespeitam a lei são viciados e alguns vícios não podem ser corrigidos, o que exige a anulação do ato** e, eventualmente, se houver má-fé ou falha, a responsabilização do Estado e do agente público.

Na Administração Pública não há real liberdade nem vontade pessoal, mas sim **ações vinculadas às finalidades públicas de cada instituição**. As finalidades públicas não são disponíveis e não podem ser deixadas de lado pelos agentes públicos.

IV. 5 – Sobre o desconhecimento do objeto da licitação espelhado pela BDI apresentado pela empresa

Muitos são os fatores a serem analisados quando se pretende participar de uma licitação, em qualquer uma de suas modalidades. Além das especificidades de cada tipo de processo licitatório, **as licitantes precisam conhecer detalhadamente a legislação aplicável**, bem como os requisitos específicos dispostos no edital do certame do qual quer-se participar.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Além disso, a apresentação tempestiva e adequada de todos os documentos de habilitação e de uma proposta condizente com a necessidade da administração, são critérios eliminatórios de editais de licitação. Embora existam situações que permitam o saneamento de vícios, é extremamente arriscado participar de uma licitação sem que a **proposta e os documentos de habilitação sejam criteriosamente revisados**. Por isso, é essencial que a licitante não apenas disponha de todos os documentos necessários, como também certifique-se que os mesmos **estão em conformidade com as diretrizes editalícias, no que tange ao conteúdo, formatação e autenticidade**.

O BDI encaminhado pela empresa Carvalho & Gomes, demonstrou que a mesma jamais forneceu o objeto almejado pela administração, tanto que se preocupou em apresentar um BDI no formato de uma **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, inclusive incluindo o ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS entre outros pontos divergentes ao objeto do processo.



CARVALHO & GOMES LTDA – EPP CNPJ: 05.625.170/0001-85

CÁLCULO DO BDI DE EDIFICAÇÕES			
ITEM	COMPONENTES	SIGLAS	(%)
1.0	Seguro Garantia e acidente	S+G	1,01
2.0	Risco	R	1,27
3.0	Despesas Financeiras	DF	1,23
4.0	Administração Central	AC	2,00
5.0	Lucro	L	5,99
	Tributos (COFINS, ISS, PIS e CPRB)	I	10,65
6.0			
6.1	COFINS		3,00
6.2	PIS		0,65
6.3	ISS*		2,50
6.4	CPRB**		4,50
6.5			
			25,22%
	BDI ADOTADO		25,22%

*Obs.: % de ISS considerando 2%, 3% e 5% do Preço de venda - Observar a legislação do Município.

Apenas para efeitos didáticos, além de ser de conhecimento da própria administração o objeto em questão é o **FORNECIMENTO DE MATERIAL "CASCALHO LATERÍTICO"**, onde a empresa que vai fornecer deverá a cada



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

fechamento mensal encaminhar notas fiscais de material com base de impostos de **ICMS**.

Empresas que revendem produtos estão sujeitas ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Esses impostos incidem sobre a venda de mercadorias e variam de estado para estado.

Já as **empresas que prestam serviços estão sujeitas ao ISS (Imposto sobre Serviços)**. Esse imposto é municipal e varia de acordo com a cidade onde a empresa está localizada. O ISS incide sobre o valor dos serviços prestados.

VI – Sobre o dever de realizar diligências

É dever pacificado pela legislação o poder de realizar **DILIGÊNCIAS**, junto à empresa e aos órgãos fiscalizadores. Destaca-se o termo dever, pois é pacífica inexistência de discricionariedade neste ponto, pois o Pregoeiro tem o dever jurídico de fazer a devida aplicação da Lei nos processos sob sua competência, conforme assevera em uníssono a doutrina: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência".

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas **envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados** -, a **realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

A Administração Pública jamais pode abrir mão do uso das sanções que se revelem cabíveis e razoáveis para a proteção do interesse público, sob pena de omissão inconstitucional. Quando o agente público é omissor, age protegendo, de forma insuficiente, os direitos fundamentais e os interesses da coletividade lesados pela conduta abusiva e ilegal.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Importante **salientar que a Administração Pública não pode ficar INERTE, a Administração Pública não está autorizada a ser indiferente a demandas que lhe sejam formuladas.** Não pode legitimamente permanecer inerte ou ocupada apenas com assuntos internos ou burocráticos. Não pode dar às costas a pretensões formuladas ou deixar de emitir decisões expressas a requerimentos apresentados, validamente, por cidadão isolado, empresa, grupos ou atores políticos, representando a coletividade. A administração é função ativa, exercida por órgãos e agentes independentemente de requerimento do interessado, porém, quando este requerimento é exigido, a manifestação deve ser oportuna e eficaz.

VII – Sobre a impossibilidade de juntada de documentos novos

O acervo técnico da empresa e de seu responsável técnico tem um papel fundamental nas licitações públicas, pois é uma prova irrefutável que a execução do objeto contratual foi realizada de forma adequada ao interesse público.

A questão não se tratou de um complemento de informações como citado na Lei Federal 14.133/2021, que rege o processo em questão:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

O TCU, em representação, julgou que **“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha...”**. (Grifamos e acrescentamos link à citação.) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.).

Na Administração Pública, **não há espaço para liberdades e vontades particulares**, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

VIII – Do Direito

Previsto no art. 5º, inciso XXXIV, o Right of Petition (direito de petição) pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, físico ou jurídico, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, **o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos**. Escreve a renomada autora, verbis:



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito administrativo 12a ed., pág. 579)

Por conseguinte, os direitos pelos recursos administrativos, no contexto das licitações públicas, **remetem o estudioso ao exame dos direitos constitucionais pelo controle, recursos e pelo direito de petição**, sob o vislumbre, não apenas das normas, enquanto leis, mas, ainda, dos princípios gerais do direito, fonte fundamentadora das disposições legais, bem como da doutrina mais diversificada possível concernente ao assunto.

IX – Dos Pedidos

Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

A. **Requer** que seja concedido **efeito suspensivo ao procedimento licitatório**, até seu julgamento, como determina o **artigo 168 da Lei Federal 14.133/2021**;

B. **Seja intimada a recorrida para querendo**, apresentarem suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado;

C. Que seja **realizado diligência** junto à empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, onde consta como sócios Sra. **Francisca Elba Gomes da Silva Carvalho**, inscrita no CPF nº 422.844.222-68, Identidade nº 390.521 SSP/RO e o Sr. **Kleber Fontinele Carvalho**, inscrito no CPF nº 588.704.822-00, identidade nº 1.457.794 SSP/PI, no sentido de **REQUERER NOTAS FISCAIS DE FORNECIMENTO DE CASCALHO LATERÍTICO**, em consonância as informações contidas nos "atestados" já encaminhados ao processo;

D. Requer-se ainda, que após a apresentação de contrarrazões, diligências requeridas, e constatadas que as irregularidades/ilegalidades cometidas pela empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85**, **seja INABILITADA do processo em questão** pelos seguintes fatos e razões:

- i. **Comprovação de fornecimento inferior** ao requerido pela administração representando uma diferença de 94,58% da necessidade da administração;



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI
CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

- ii. **Atestados de Capacidade Técnica divergentes** ao objeto da licitação, inclusive com informações divergentes entre os “atestados” e as notas fiscais de Terraplenagem;
- iii. **Empresa sem registro** no Conselho Competente **para extração ou beneficiamento de Cascalho**;
- iv. **Declaração falsa** sobre os **requisitos da habilitação**;
- v. **BDI incompatível** ao objeto da licitação.

E. Constatada a irregularidade/ilegalidade que a administração abra **processo administrativo sancionatório em desfavor** da empresa **Carvalho & Gomes LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 05.625.170/0001-85** com direito a ampla defesa e ao contraditório;

F. Seja comunicado ao CREA/RO e a ANM a **conduta da empresa durante o procedimento da licitação em epigrafe**, para que os mesmos possam tomar as devidas providências que o caso requer;

G. Em ato contínuo **REQUER** ainda, em caso de negativa do Sr. Pregoeiro, que o processo seja remetido a **Procuradoria Geral do Município – PGM**, para emissão de **PARECER** nos termos do art. 53 e 10 da Lei Federal 14.133/2021, com posterior conhecimento a **AUTORIDADE COMPETENTE** para manifestação como dita a legislação.

Em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente seja **provido, em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei**, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, **transparência e legalidade**.

Nestes Termos,
Pedi e aguarda deferimento.

Porto Velho – RO, 13 de agosto de 2024.


Katia Maria da Silva Oliveira
Sócia Administradora



OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

CNPJ sob o n. 11.086.432/0001-83

Em anexo:

- 1) Guia de utilização de pesquisa 361/2023;
- 2) Atestado de Capacidade Técnica Qualimax;
- 3) Atestado de Capacidade Técnica Fundação Pio XII (Porto Velho-RO);
- 4) Atestado de Capacidade Técnica Fundação Pio XII (Ji-Paraná-RO);
- 5) Sentença em primeiro grau processo judicial 7032239-82.2019.8.22.0001;
- 6) Sentença em segundo grau processo judicial 7032239-82.2019.8.22.0001;
- 7) Despacho e parecer processo ANM – pendências Carvalho & Gomes;
- 8) Declaração da jazida (divergente a Guia de utilização 361/2023 – capacidade inferior);
- 9) Balanço 2022 da empresa Carvalho & Gomes;
- 10) Balanço 2023 da empresa Carvalho & Gomes;
- 11) Análise documentação Carvalho & Gomes pela Administração;
- 12) Demonstrativo apresentado pela empresa Carvalho & Gomes (Serviços) divergente ao fornecimento de material;
- 13) Edital pregão eletrônico 35/2019;
- 14) Certidão e Registro de Pessoa Jurídica CREA da empresa Carvalho & Gomes – não possui objeto de fornecimento de cascalho.